



Voto do Relator 01405/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12386/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2018

Criação: 16/06/2020 11:18

UG: FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: CLAUDIA HACKBART TEIXEIRA, ELIZABETH PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, STEFANE LEGRAN GONCALVES VILACA MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) – EXERCÍCIO DE 2018 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Cariacica**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos senhores **Stefane Legran G. V. Macedo**, **Claudia Hackbart Teixeira**, **Rodrigo M. de H. Cavalcante**¹ e **Elizabeth P. de Albuquerque**² gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cariacica.

¹ Responsáveis pela gestão dos recursos públicos: Stefane Legran G. V. Macedo (02/01 a 17/05/2018), Claudia Hackbart Teixeira (18/05 a 10/09/2018), Rodrigo M. de H. Cavalcante (11/09 a 01/10/2018) e Elizabeth P. de Albuquerque (02/10 a 31/12/2018)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00598/2019-5 e Instrução Técnica Inicial 00694/2019-1, sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

- ✓ 3.3.1.1 - Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários;
- ✓ 3.3.3 - Divergência entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação.

Por meio da Decisão SEGEX 00659/2019-9 (evento 47), o Secretário de Controle Externo do núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) deste Tribunal, citou³ os responsáveis concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados do Relatório Técnico 00598/2019-5 e da Instrução Técnica Inicial 00694/2019-1.

Devidamente citados, Termos de Citação: 01312/2019-5 (Sr^a. Penha Cristina de Souza Nascimento), 01313/2019-1 (Sr^a. Claudia Hackbart Teixeira), 01314/2019 (Sr^a. Elizabeth Pinheiro de Albuquerque), 01315/2019 (Sr. Rodrigo Magno de Hollanda. Cavalcante) e 1433/2019 (Sr^a. Stefane Legran G. V. Macedo) os responsáveis apresentaram tempestivamente defesa/justificativas conforme respostas de comunicação : 1305/2019 (evento eletrônico 069), 1306/2019 (evento eletrônico 072), 1307/2019 (evento eletrônico 066) e 1308/2019 (evento eletrônico 075) e peças complementares (eventos:70-71; 73-74; 67-68 e 76-77) respectivamente as respostas de comunicação.

² Responsável pela gestão dos recursos públicos e Responsável pelo envio da PCA

³ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00506/2020-7** onde opinou quanto ao aspecto técnico contábil para que as contas fossem julgadas regular, com expedição de recomendação.

Encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 00976/2020-3, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva que anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00506/2020-7, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pelo corpo técnico desta corte de contas.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores Stefane Legran G. V. Macedo, Claudia Hackbart Teixeira, Rodrigo M. de H. Cavalcante e Elizabeth P. de Albuquerque.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No caso em tela, a Instrução Técnica Conclusiva 00506/2020-7, após análise das justificativas apresentadas, atesta que os indicativos dispostos nos itens 3.3.1.1 e 3.3.3 do Relatório Técnico 0598/2019-5 foram afastadas opinando, no aspecto técnico contábil, pela regularidade das contas com expedição de determinação ao atual gestor.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 00976/2020-3 acompanha o entendimento contido no Instrução Técnica Conclusiva supramencionada, e atesta a regularidade das contas com expedição de determinação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo, independente de transcrição, os termos e a proposta de encaminhamento, que compõe a Instrução Técnica Conclusiva 0506/2020-7:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Srs. RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, CLAUDIA HACKBART TEIXEIRA, STEFANE LEGRAN GONCALVES VILAÇA MACEDO, ELIZABETH PINHEIRO DE ALBUQUERQUE**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Srs. **RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, CLAUDIA HACKBART TEIXEIRA, STEFANE LEGRAN GONCALVES VILAÇA MACEDO, ELIZABETH PINHEIRO DE ALBUQUERQUE**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Considerando o fato narrado no item 2.2 desta instrução conclusiva, sugere-se **RECOMENDAR** ao atual gestor a verificação do cumprimento da realização dos ajustes contábeis, a fim de estar em consonância os valores entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial com o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação para a próxima Prestação de Contas Anual (PCA)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1) **Julgar Regular as contas apresentadas pelos Srs. Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante, Claudia Hackbart Teixeira, Stefane Legran Goncalves Vilaça Macedo, Elizabeth Pinheiro de Albuquerque**, gestores à frente do Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, no exercício de 2018, na forma do inciso I⁴ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85⁵ do mesmo diploma legal.
- 2) **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cariacica a verificação do cumprimento da realização dos ajustes contábeis, a fim de estar em consonância os valores entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial com o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação para a próxima Prestação de Contas Anual (PCA);
- 3) Dar ciência aos interessados
- 4) Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp